



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000415-71.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado DJALMA FRANGUELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 0000415-71.2024.8.26.0315

voto nº 43.865

Apelante: Município de Laranjal Paulista

Apelado: Djalma Franguelli

Comarca: Laranjal Paulista

Apelação – Administrativo – Servidor público municipal – Jornada de trabalho – Professor de educação básica – Alteração da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, que determinou que a jornada de trabalho do professor passasse a ser estipulada em hora relógio – Pretensão ao recebimento de horas extraordinárias – Sentença de procedência – Recurso do Município – Provimento de rigor – Revogação da concessão de assistência judiciária – Não cabimento – Ausente indicação de que o beneficiário tenha deixado de preencher os requisitos necessários para concessão do benefício – No mérito, contudo, merece reforma a sentença – Hipótese em que a fixação da carga horária semanal dos professores da educação pública do Município de Laranjal Paulista em hora relógio encontra respaldo na Lei Federal nº 11.738/2008 – Ausência de conflito normativo com o tempo de duração da hora-aula, tendo em vista que a jornada do docente é estipulada em hora relógio – Pagamento de serviço extraordinário que se mostra indevido, pois não ultrapassada a jornada semanal prevista em lei – Precedentes – R. sentença reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Laranjal Paulista contra a r. sentença de fls. 446/451, por meio da qual o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação proposta por Djalma Franguelli, condenando-o a readequar a jornada de trabalho do autor a fim de que a hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, bem como ao pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o

prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença. Alega o apelante, em razões de fls. 458/467, que o art. 28, §1º da LC 085/2007 traz previsão legal expressa de que a jornada de trabalho seja estipulada em hora-relógio. Afirma que a Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §4º, estabelece um limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades com alunos, e não um quantum fixo ou mínimo, e que a jornada do autor se encontra dentro do limite legal. Aduz que os institutos de direito administrativo não podem ser interpretados sob a ótica do direito do trabalho, sob pena de completa subversão do regime jurídico-administrativo, e assevera que a matéria se insere no mérito administrativo, submetendo-se a sua discricionariedade. Assevera que não impôs majoração da carga horária além do que já era estabelecido para a categoria, mas apenas padronizou a forma de contabilização do tempo de serviço. Impugna a gratuidade de justiça, afirmando que o autor percebe remuneração suficiente a arcar com as custas processuais, não tendo comprovado situação de hipossuficiência.

Regularmente processado o recurso, com apresentação das contrarrazões às fls. 471/501.

É o relatório.

2. Comporta reforma a r. sentença recorrida.

De início, afasto a pretensão do Município de revogação da assistência judiciária concedida ao apelado.

Não há qualquer indicação de que o beneficiário tenha deixado de preencher os requisitos necessários para sua concessão, como uma mudança em sua situação financeira, ou constatação de fraude ou má-fé no pedido.

Embora o limite de três salários mínimos seja uma medida importante para garantir que o benefício seja destinado

às pessoas mais necessitadas e evitar abusos, é certo que o montante não considera a realidade socioeconômica de cada região do país, já que os custos de vida podem ser muito diferentes em diferentes estados e cidades. Assim, evidentemente, pode haver situações em que uma pessoa que ganha um pouco acima do limite máximo salarial para a assistência judiciária ainda assim não tem condições de arcar com os custos de um processo judicial.

Assim, não merece guarida o pedido.

No tocante ao mérito do recurso, contudo, assiste razão ao apelante, devendo ser reformada a r. sentença para o fim de julgar improcedente a pretensão.

Cuida-se de pedido deduzido por servidor público municipal ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II de área específica, alegando que teve sua jornada de trabalho aumentada de maneira significativa, sem que houvesse qualquer reajuste em seus vencimentos, em razão da edição de lei municipal transformando a jornada de trabalho do professor de hora aula para hora relógio, bem como deixando de observar o comando legal de 1/3 da jornada para atividades extraclasse. Pretende o autor ser indenizado por serviço extraordinário no período excedente de trabalho.

A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e limitou as atividades de interação com os educandos a 2/3 da carga horária, teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 4167/DF e, naquilo que interessa ao desate da controvérsia, assim dispõe:

“Art. 1º - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III

do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no 'caput' deste artigo.

§ 4º - Na composição do trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos ” (grifei).

A referida lei tem caráter nacional e se aplica aos profissionais do magistério público da educação básica que exercem atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, devendo ser aplicada pelos Municípios aos integrantes da rede pública de ensino local, em observância às regras gerais estabelecidas pela União no exercício da competência fixada no art. 24, IX, e § 1º, da CF, e conforme preconiza o art. 2º, § 1º, da própria Lei nº 11.738/2008.

Já o Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, que disciplina o Estatuto do Magistério Público do Município de Laranjal Paulista, com as alterações introduzidas pela LC nº 107/2010 e pela LC nº 132/2012, naquilo que interessa ao desate da controvérsia, assim dispõe:

“Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2010)

(...)

IV - Professor de Educação Básica em Área Específica: vinte e nove horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)(...)

VI - O Professor de Educação Básica em Área Específica, com carga inferior a jornada de trabalho docente, prevista em Lei ou com carga horária suplementar de trabalho docente, fará jus às horas aula de trabalho pedagógico (HTP) e uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) de forma proporcional ao período trabalhado, respeitando-se a carga horária de dois terços

com alunos e um terço em HTP. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012).

(...)

Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II. de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.”

Do que se deflui da leitura dos dispositivos acima, o autor está submetido a uma jornada semanal de 29 horas, distribuídas entre dois terços em atividades com alunos e um terço em trabalho pedagógico (HTP), dos quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar (art. 27, I, do Anexo IX), o que está rigorosamente de acordo com o previsto na Lei nº 11.738/08.

Frise-se, por oportuno, que o autor foi admitido em março de 2022, portanto quando já em vigor a nova redação da LC 132/2012, com as alterações trazidas pela LC 200/2017.

Na verdade, quando a norma se refere a uma jornada semanal de 30 horas isso significa, à evidência, que a hora de trabalho docente corresponde ao transcurso de 60 minutos, e não de cinquenta minutos, como pretende o apelado, pois inadmissível a contagem ficta.

A hora-aula ou hora-relógio tinha e continua tendo a mesma duração, 50 minutos no período diurno e 45 minutos no período noturno, apenas para fins pedagógicos, nada demonstrando tenha havido aumento na carga horária semanal de 30 horas de trabalho docente, divididas conforme previsto na legislação federal.

Somente se demonstrado trabalho excedente a 30 horas semanais o que não ocorre é que seria devido o pagamento de horas extraordinárias.

Não é este o caso dos autos.

Com relação aos Professores de Educação Básica e a utilização de hora-aula ou hora-relógio para o cálculo da carga horária dos profissionais da educação, a APEOESP já impetrou mandado de segurança que esta Câmara teve oportunidade de julgar em grau de recurso (AI 0013546-11.2012.8.26.0000, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez), anotando:

“Admitida a constitucionalidade da norma federal aplicável, há que se levar em conta que são conceitos diferentes os de hora e de aula, ou hora-aula, à vista da lei estadual aplicável. O artigo 10 da LCE n. 836/97 estabelece jornada semanal de “horas em atividades com alunos”, “horas de trabalho pedagógico na escola” e “horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha”. Seu § 1º dispõe que a hora de trabalho terá duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos dedicados à tarefa de ministrar aula. Entretanto, a decisão recorrida equiparou 26 horas a 26 aulas (v. fls. 489).

Até o ano passado, de 2011, na jornada de 40 (quarenta) horas, ou 2400 minutos, por exemplo, não

há 40 (quarenta) aulas nem 48 (quarenta e oito) aulas; há 33 aulas de 50 minutos (ou 45 minutos no curso noturno), ou 1650 minutos (ou 1485 à noite), mais 420 minutos (ou sete horas) de trabalho pedagógico, parte na escola (3 hs ou 180 m) e parte em local de livre escolha (4 hs ou 240m). Da soma de 1650 minutos de aulas com 420 minutos de atividades extraclasse resultam 2070 minutos (no curso noturno, 1485m de aulas mais 495m de atividades extraclasse somam 1980m). A diferença para 2400 minutos da jornada semanal integral (de 330m ou 5,5hs no curso diurno ou 420m ou 7hs no curso noturno) corresponde aos dez ou quinze minutos não mencionados no inciso III do artigo 10 da LCE n. 836/97, mas integrados na jornada por força do § 1º do mesmo artigo 10 como atividade extraclasse. Não fosse assim, estes 10 minutos (ou 15m) estariam numa espécie de “limbo”; não seriam contados como aula nem como atividade extraclasse, mas seriam pagos como se integrassem a hora-aula.

Na impetração a APEOESP não se referiu a este § 1º (v. fls. 33/34) e considerou a jornada semanal como se se fosse toda ela em sala de aula, ou fora, para calcular um terço, observando que até agora o Estado calculava bem menos, porém sem considerar aqueles dez ou quinze minutos entre a hora de trabalho e a hora-aula (v. fls. 398/404), os quais, então seriam remunerados sem contraprestação.

Assim, sempre respeitado o entendimento contrário, não se pode desprezar esse tempo de dez ou quinze minutos no cálculo do terço mínimo de atividades extraclasse. Não se sustenta o cálculo simples de um

terço sobre 40 horas como se fossem 40 aulas, sem distinguir hora de trabalho dentro e fora da sala de aula.”.

Conforme anotado na sentença do Magistrado Marcelo Haddad, “A autoridade impetrada agiu nos limites da lei, porquanto observou o consignado na Resolução SE 8/2012, que deu cumprimento ao artigo 2º, § 4º, da Lei n. 11738/08, estabelecendo a jornada de trabalho docente com observância do limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (...) O critério fixado na Resolução SE 8/2012 não padece do vício da ilegalidade (Neste sentido: Agravo de Instrumento n. 0013546-11.2012.8.26.0000)”.

Com efeito, a controvérsia sobre a jornada de trabalho do docente, calculada em hora aula ou hora relógio, foi submetida ao crivo do Colendo STJ, em venerando aresto que está assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA SEMANAL. RESOLUÇÃO 15/2018GS/SEED. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DE JORNADA PREVISTA NA LEI 11.738/2008. E NAS LEIS COMPLEMENTARES 103/2004 E 174/2014. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DO WRIT. 1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança,

reconhecendo a legalidade do disposto no artigo 9º, incisos I e II, da Resolução 15/2018 GS/SEED e a inexistência de afronta aos diplomas legislativos que regulamentou, uma vez que "a hora aula pode ser de até cinquenta minutos, mas isso não implica em alteração da carga horária do professor prevista na própria Lei Complementar nº 103/2004." 2. Cinge-se a controvérsia na jornada semanal de trabalho dos professores da rede estadual de ensino, se o total de 20 ou 40 horas semanais deve ser medido por hora-aula (50 minutos) ou por hora relógio (60 minutos). 3. O disposto no art. 9º da Resolução 15/2018, encontra-se em consonância com os ditames da Lei Federal e Leis Complementares Estaduais, cuja sistemática visa concretizar o mandamento extraído do art. 67, V, da Lei 9.394/1996. 3. Com a promulgação da Lei 11.738/2008, que limitou a carga horária de interação com os educandos a no máximo 2/3, restando portanto para atividade extraclasse o equivalente a 1/3 da carga horária, foi concretizado o mandamento do art. 67, V, da Lei 9.394/1996, sendo obrigatória a observação, pelos entes federativos, das disposições da referida lei, visto que norma geral nacional, conforme reconhecido pelo STF no julgamento da ADI 4.167, na qual foi declarada a integral constitucionalidade da referida lei, com decisão trânsita em julgado em 14/10/2013. 4. O art. 29 da Lei Complementar 103/2004 determina que o regime de trabalho do professor da rede de ensino pública será de 20 ou 40 horas semanais, por cargo. Destaca-se do texto que esse dispositivo legal não faz referência a horas-aula, mas sim a uma jornada de trabalho em horas (relógio). Com efeito,

deve-se compreender que a referência à "hora" corresponde, na verdade, ao lapso temporal de 60 minutos, e não de 50 minutos, como pretende a impetrante. Logo, um docente com jornada de 20 horas semanais deve laborar exatamente 20 horas, não sendo o caso de aplicação de hora-aula fictícia. O que tais leis asseguram ao profissional do magistério nas respectivas jornadas de trabalho (de 20 ou 40 horas) é a proporção entre horas-aula (interação com os educandos) e horas-atividade (extraclasse), conforme legalmente previsto (2/3 e 1/3), circunstância observada na Resolução 15/2918-GS/SEED. 5. Tendo em vista que, ao distribuir as aulas dos professores, a Resolução 15/2018 respeitou o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, previsto no § 4º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, bem como a destinação de 1/3 da carga horária para horas-atividade, prevista na Lei Complementar 174/2014, não há que se falar em ilegalidade da aludida Resolução, que regulamentou tão somente o cumprimento integral da carga horária de trabalho (20/40 horas) exigida em razão do vínculo funcional que possuem com o Estado do Paraná, não estando configurado o direito líquido e certo da impetrante. 6. Recurso em Mandado de Segurança não provido." (RMS nº 60.974/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 11/10/2019.)

Portanto, a disposição contida na legislação

municipal de que a jornada de trabalho do professor será estipulada em hora relógio (art. 27, § 1º, do Anexo IX da LCM nº 85/2007) não representa ilegalidade ou aumento da carga de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois a legislação municipal prevê a carga horária de 29 horas semanais, independentemente da duração das aulas.

Como se observa do próprio demonstrativo apresentado pelo autor na petição inicial, as aulas por ele ministradas são de 50 minutos, totalizando 1.200 minutos por semana, o que notadamente não ultrapassa a carga horária semanal de 20 horas em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar, consoante previsão contida no art. 27, “caput”, inciso I e §§ 1º e 2º da LCM nº 85/2007.

Não se verifica, portanto, serviço extraordinário que ultrapasse a jornada prevista.

No mesmo sentido são os precedentes recentes desta Corte, proferidos em casos análogos:

JORNADA DE TRABALHO. Professor de Educação Básica. Pretensão de limitação da jornada de trabalho, no tocante à atividade em classe, a 2/3 de sua carga horária e recebimento de horas extraordinárias pela consideração da hora-relógio. Observância da proporção da carga horária estabelecida na Lei 11.738/08 e da duração da aula de 50 minutos definida no art. 10 § 1º, da LC 836/97. Inexistência de violação à legalidade ou à isonomia. Ação improcedente. Apelação provida. (apelação 00006143-11.2024.8.26.0315, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 18/03/2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO COMUM SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO
INFANTIL PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE
REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM RAZÃO DE

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA INADMISSIBILIDADE. Pretensão ajuizada por servidor público titular de cargo docente objetivando o recebimento de horas extras. Alteração da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, que determinou que a jornada de trabalho do professor passasse a ser estipulada em hora relógio. Pretensão ao recebimento de horas extraordinárias. Inadmissibilidade. Hipótese em que a fixação da carga horária semanal dos professores da educação pública do Município de Laranjal Paulista em hora relógio encontra respaldo na Lei Federal nº 11.738/2008. Ausência de conflito normativo com o tempo de duração da hora-aula, tendo em vista que a jornada do docente é estipulada em hora relógio. Pagamento de serviço extraordinário que se mostra indevido, pois não ultrapassada a jornada semanal prevista em lei. Precedentes do Colendo STJ e deste E. Tribunal. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recurso provido. (apelação 0000615-78.2024.8.26.0315, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 19/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II NA ESPECIALIDADE PORTUGUÊS. MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA. Pretensão da condenação do réu: i) no pagamento de 41 horas extras acrescidas de 50%, conforme disposto no art. 320, §1º CLT, além dos reflexos sobre a integralidade da remuneração percebida pela autora, ocupante do emprego público de Professora de Educação Básica II, na especialidade de Português, observada a prescrição quinquenal; ii) na declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 107/2010, norma que aumentou a jornada de trabalho dos professores do Município de Laranjal Paulista sem promover a elevação salarial proporcional; subsidiariamente, postulou a aplicação da norma mais benéfica na medida em que os efeitos correlatos retroagiram à Lei Complementar Municipal nº 132/2012 ou, ainda, seja determinada a recomposição salarial da obreira em decorrência do aumento de 20% da jornada laboral objeto da contenda; c) no pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00, com fundamento na excessiva jornada de trabalho em seu detrimento imposta e; d) seja a edilidade alertada acerca da imperiosa adequação de sua jornada de trabalho às normas federal e municipal vigentes. Causa de pedir fundada na impossibilidade de

fixação da jornada laboral dos docentes da rede municipal de ensino em hora-relógio sem a devida contraprestação (art. 27, §1º do Anexo IX da LCM nº 87/2007). Ação julgada parcialmente procedente na origem. Reforma que se impõe. Hipótese em que a fixação da jornada laboral/carga horária semanal dos professores da educação pública do Município de Laranjal Paulista, em hora-relógio (art. 27, §1º do Anexo IX da LCM nº 85/2007), encontra respaldo no art. 7º, XIII e 39, §3º CF c.c. art. 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738/2008. Ausência de conflito normativo com o tempo de duração da hora-aula em 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 (quarenta e cinco) minutos, no período noturno (art. 27, §2º do Anexo IX da LCM nº 85/2007). Conforme Parecer CNES/CES nº 201/2006, do Ministério da Educação, a hora-aula é fixada para fins meramente pedagógicos e está inserida na hora-relógio, esta última necessária para estabelecimento da carga horária/jornada laboral semanal dos docentes e do tempo de duração dos cursos. Inexistência do direito ao recebimento das horas-extras, a qual restaria cabível somente se a demandante demonstrasse de maneira inequívoca que se ativou além da carga horária determinada pelo ente público. Carga horária suplementar, ademais, solvida adequadamente em prol da servidora, a teor do disposto no art. 32 do Anexo IX da LCM nº 85/2007 e sobre a qual não pairam quaisquer controvérsias. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, observada a gratuidade judiciária. Recurso provido” (Apelação Cível nº 0000633-02.2024.8.26.0315, rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 17/03/2025).

“JUSTIÇA GRATUITA PEDIDO DE REVOGAÇÃO Impossibilidade Medida que só pode ser adotada quando demonstrado o desaparecimento dos requisitos existentes por ocasião de sua concessão Fato não caracterizado - Situação da apelada que permite manter a gratuidade da justiça. APELAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM AÇÃO DE LARANJAL PAULISTA - Professora Municipal Alegação de que a LCM n. 132/2012 alterou a jornada de trabalho da servidora, antes computada em "hora aula" (50min) para "hora relógio" (60min), acarretando a extrapolação do limite máximo de 2/3 para atividades com aluno (artigo 2º, §

4º, da Lei Federal n. 11.738/2008) ao recebimento de horas extraordinárias Rejeição Pretensão Falta de previsão legal para compensação pecuniária em caso de eventual violação da divisão interna do serviço Precedentes Autora, ademais, que ministra aulas de 50min, e não de 60min, ou seja, a soma das aulas da semana está dentro da previsão do artigo 27, inciso I, do Anexo IX, da LCM n. 85/2007 (30 horas semanais) - Na verdade, não há distinção entre "hora-aula" (50min) e "hora relógio" (60min) para efeito de contagem da jornada semanal de 30 (trinta) horas - Se a jornada semanal da autora é de 30 horas (art. 27, inciso I, do Anexo IX, da LCM n. 85/2007), essa contagem deve ser feita em "hora relógio" (60min), mesmo que a duração de cada aula seja de 50min - É nesse sentido que deve ser entendido o § 1º do artigo 27 da LCM n. 85/2007 Precedentes do Eg. STJ e deste C. Tribunal de Justiça R. sentença reformada Recurso provido" (Apelação Cível nº 0000608-86.2024.8.26.0315, rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 12/03/2025).

"Processual civil. Impugnação à assistência judiciária gratuita. Suficiência de recursos não demonstrada. Rejeição. Empregada pública. Município de Laranjal Paulista. Professora de educação básica área específica. Horas extras, reajuste salarial e danos morais. Jornada de trabalho fixada em hora relógio pelo §1º do art. 27 do Estatuto do Magistério municipal. Inconstitucionalidade inexistente. Jornada em consonância com a Lei Federal 11.738/2008 e com a CLT. Inaplicável o art. 320 da norma trabalhista. Precedente. Aumento da jornada sem contraprestação não demonstrado. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido." (Apelação Cível nº 0000513-56.2024.8.26.0315, rel. Des. Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025).

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, no montante em que fixados na sentença, com a ressalva do art. 98, § 3º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isto, pelo meu voto, dou provimento
ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator